



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2019

SF/19423.01228-00

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4.135, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre a regulamentação dos serviços de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos e institui normas para circulação de bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.135, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre a regulamentação dos serviços de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos e institui normas para circulação de bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos.*

A proposição é formada por seis artigos. O art. 1º indica o objeto da lei, qual seja, alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para regulamentar os serviços de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos e instituir normas para circulação de bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos.

O art. 2º da proposição altera o art. 4º e insere o art. 11-C na Lei nº 12.587, de 2012. A alteração dada ao art. 4º inclui a definição de serviço



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de compartilhamento de veículos de mobilidade individual, qual seja, serviço, remunerado ou não, de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos, para a realização de viagens individualizadas.

O art. 11-C proposto determina que compete exclusivamente aos municípios e ao Distrito Federal regular e fiscalizar esses serviços, no âmbito de seus territórios, observadas as seguintes diretrizes: priorização da segurança e da fluidez do trânsito de pedestres; garantia das condições de segurança dos usuários dos serviços; exigência de contratação de seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil e efetiva cobrança de tributos.

O art. 3º propõe alterações ao Código de Trânsito Brasileiro a fim instituir normas para circulação de bicicletas elétricas, veículos de mobilidade individual autopropelidos e patinetes.

A primeira alteração proposta ao CTB consiste em incluir nas atribuições dos municípios constantes do art. 24, inciso XVIII, a concessão de autorização para conduzir veículos de mobilidade individual autopropelidos. A redação proposta mantém como atribuição dos municípios a concessão de autorização para a condução de veículos de propulsão humana e de tração animal. Por força do §1º do art. 24, essa competência se estende ao Distrito Federal.

Em função dessa alteração, o art. 3º do PL modifica a redação do art. 129 do CTB para incluir a determinação de que o registro e o licenciamento dos veículos de mobilidade individual autopropelidos, além dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal, obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

Quanto às bicicletas elétricas, a proposição insere § 2º no art. 58 do CTB para estender a elas as normas de circulação já estabelecidas para a circulação de bicicletas, a saber, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, a circulação deverá ocorrer nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

SF/19423.01228-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Para a sua caracterização, o art. 4º da proposição insere no CTB a definição de bicicleta elétrica como sendo bicicleta dotada de motor elétrico auxiliar, podendo este ser original ou agregado posteriormente à sua estrutura. Ademais, não poderá ser dotada de acelerador e deverá obedecer à potência nominal máxima e à velocidade máxima estabelecidas em regulamento do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O art. 3º do PL insere o inciso VIII no art. 105 do CTB para estabelecer como equipamentos obrigatórios nas bicicletas elétricas, além dos já previstos para as bicicletas comuns (campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo), indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, espelho retrovisor do lado direito e pneus de acordo com as especificações do regulamento.

Quanto às patinetes e aos veículos de mobilidade individual autopropelidos, de acordo com o proposto art. 59-A, sua circulação será permitida transportando apenas o condutor e poderá ocorrer em: áreas de circulação compartilhadas com pedestres, devidamente sinalizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, com velocidade máxima de 6 km/h; em ciclovias e ciclofaixas, com velocidade máxima de 20 km/h; e nos bordos da pista de rolamento das vias que não dispunham de ciclovia ou de ciclofaixa, cuja velocidade máxima regulamentada seja de 40 km/h, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores, sem exceder à velocidade de 20 km/h.

O condutor de patinetes e ou de veículos de mobilidade individual autopropelido é equiparado, em direitos e deveres, ao ciclista. O ciclista desmontado empurrando a bicicleta e o condutor desmontado empurrando a patinete ou o veículo de mobilidade individual autopropelido, aos pedestres.

São definidos como equipamentos obrigatórios para os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos: indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral.

Quanto à caracterização do veículo de mobilidade individual autopropelido, o art. 4º do PL insere no CTB a seguinte definição como

SF/19423.01228-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

sendo veículo elétrico destinado ao transporte de uma pessoa, cujas dimensões, potência e velocidade máxima de fabricação não excedam às especificações determinadas em regulamento do Contran.

Por sua vez, a definição dada às patinetes pelo PL é a de veículo constituído por um apoio sobre duas rodas no sentido longitudinal, movido a propulsão humana.

As demais alterações propostas ao CTB caracterizam as infrações de trânsito cometidas por condutores de patinetes, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos, bem como as cometidas por veículos contra esses condutores.

A alteração proposta ao art. 201 tipifica como infração gravíssima, com penalidade de multa, o motorista deixar de guardar a distância lateral de 1,5 metros ao passar ou ultrapassar pedestre, bicicleta, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual autopropelido quando estes estiverem utilizando as faixas de rolamento. A redação vigente considera infração média apenas deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta.

Por sua vez, a alteração proposta ao art. 214 caracteriza como infração deixar de dar preferência de passagem, nas condições especificadas, além de a pedestre e a veículo não motorizado, já previstos na redação vigente do CTB, a bicicleta, a patinete ou a veículo de mobilidade individual autopropelido.

A alteração dada ao art. 220 tipifica como infração grave deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao ultrapassar pedestre, bicicleta, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual. A redação atual considera apenas ultrapassar ciclista.

O proposto art. 244-A agrupa as condutas de ciclistas já tipificadas como infrações no CTB nos seus incisos I ao VII, IX e XX, quais sejam, conduzir bicicleta fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda; sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo para

SF/19423.01228-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

indicação de manobras; com carga incompatível com suas especificações; com passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado; transportando criança menor de sete anos, ou que não tenha condições de cuidar da sua própria segurança, fora do assento a ela destinado; em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixa de rolamento própria; em passeios, onde não seja permitida a sua circulação; e de forma agressiva.

A proposição inova ao tipificar como infração conduzir bicicleta nas faixas de rolamento de vias providas de ciclofaixas, ciclovias ou acostamento; sem sinalização noturna ou com ela desligada e sem capacete de ciclista, no caso das bicicletas elétricas.

Em função desse agrupamento, o art. 5º revoga a alínea *a* do § 1º do art. 244 e os arts. 247 e 255 do CTB.

Por seu turno, o proposto art. 244-B tipifica como infrações a condução de patinete ou veículo de mobilidade individual autopropelido: transportando passageiro que não seja o condutor, ou carga, que comprometa sua segurança; nas faixas de rolamento de vias com velocidade máxima regulamentada superior a 40 km/h; nas faixas de rolamento de vias providas de ciclofaixas, ciclovias ou acostamento; em passeios, onde não seja permitida a sua circulação; de forma agressiva; sem sinalização noturna ou com ela desligada, no caso dos veículos elétricos; sem capacete de ciclista, no caso dos veículos elétricos.

O art. 6º traz a cláusula de vigência que será após decorridos 180 dias da publicação oficial.

Na justificação, o autor considera que a circulação das patinetes deve obedecer a um conjunto mínimo de regras para garantir uma coexistência harmoniosa com os demais veículos e, sobretudo, com os pedestres e, dada a expansão recente dos serviços de compartilhamentos de bicicletas e bicicletas elétricas, considera que as lacunas existentes na legislação para esses veículos devem ser preenchidas.

Com a medida, o autor pretende equiparar as bicicletas elétricas às bicicletas comuns tanto em direitos quanto em obrigações. As patinetes e

SF/19423.01228-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

os veículos de mobilidade individual autopropelidos deverão ter sua circulação proibida nas vias cuja velocidade máxima regulamentada seja superior a 40 km/h. De acordo com o autor, a circulação desses veículos deverá ocorrer preferencialmente nas ciclovias e ciclofaixas em velocidades não superiores a 20 km/h, devendo ser facultada a circulação nos passeios desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e que sua velocidade não exceda a 6 km/h.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) cabendo à última a decisão terminativa. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao mérito da proposição, o projeto é extremamente oportuno uma vez que, ao definir no Código de Trânsito as regras de circulação desses veículos, elimina o impasse que hoje se observa em muitas cidades brasileiras quanto ao seu uso.

Ademais, evita-se que municípios legislem sobre normas de circulação, sem competência para tanto, no intuito de solucionar o problema advindo do aparecimento desses veículos em suas vias.

Tendo em vista que as bicicletas são um tipo particular de ciclo, considero pertinente que o proposto art. 244-A faça referência a ciclos e não somente a bicicletas e, em função dessa alteração, sejam feitas as adequações necessárias ao texto do Código, em especial, a revogação completa do § 1º do art. 244 e adequação do texto do seu § 2º, que trata de ciclomotores, mas faz referência a alínea *b* do § 1º.

Quanto ao art. 247, que tipifica como infração deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados, sua revogação não foi acompanhada de inserção no texto proposto pelo PL de infração correspondente. Dessa forma, é necessário que a redação do art. 247 seja alterada para abranger

SF/19423.01228-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

apenas os veículos de tração animal e que seja adicionado inciso XII ao proposto art. 244-A para inserir correspondente infração para os ciclos.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.135, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.135, de 2019:

“Art. 3º

‘Art. 24.

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana, veículos de tração animal e veículos de mobilidade individual autopropelidos;

.....

.....’ (NR)

‘Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de ciclos deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de ciclos no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.’ (NR)

‘Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de ciclos nos passeios.’ (NR)

SF/19423.01228-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

'Art. 59-A. As patinetes e os veículos de mobilidade individual autopropelidos terão sua circulação nas vias públicas permitida, transportando apenas o condutor:

I – em áreas de circulação compartilhadas com pedestres, devidamente sinalizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, com velocidade máxima de 6 km/h;

II – em ciclovias e ciclofaixas, com velocidade máxima de 20 km/h;

III – nos bordos da pista de rolamento das vias que não dispunham de ciclovia ou de ciclofaixa, cuja velocidade máxima regulamentada seja de 40 km/h, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores, sem exceder a velocidade de 20 km/h.

§ 1º Os condutores de patinetes e de veículos de mobilidade individual autopropelidos equiparam-se aos ciclistas em direitos e deveres.

§ 2º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para circulação em via pública, deverão ter indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral.

§ 3º O CONTRAN especificará as dimensões e potência máxima dos equipamentos de que trata o *caput*.”

'Art. 68.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando o ciclo e o condutor desmontado empurrando a patinete ou o veículo de mobilidade individual autopropelido equiparam-se ao pedestre em direitos e deveres.

.....’ (NR)

'Art. 105.

.....

VI – para os ciclos, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

.....

VIII – para as bicicletas elétricas, além dos equipamentos do inciso VI, indicador de velocidade, espelho retrovisor do lado direito e pneus de acordo com as especificações do regulamento.

.....’ (NR)

SF/19423.01228-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/19423.01228-00

'Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos veículos de tração animal e dos veículos de mobilidade individual autopropelidos obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.' (NR)

'Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar pedestre, ciclo, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual autopropelido, quando estes estiverem utilizando as faixas de rolamento:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.' (NR)

'Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre, ciclo, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual autopropelido:

.....' (NR)

'Art. 220.

.....

XIII – ao ultrapassar pedestre, ciclo, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual autopropelido:

.....' (NR)

'Art. 244.

.....

X – transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias, no caso de ciclomotores:

Infração – média;

Penalidade – multa.

§ 1º (revogado);

§ 2º (revogado);

§ 3º' (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

‘Art. 244-A. Conduzir ciclos:

I – fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

II – sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo para indicação de manobras;

III – com carga incompatível com suas especificações;

IV – com passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

V – transportando criança menor de sete anos, ou que não tenha condições de cuidar da sua própria segurança, fora do assento a ela destinado;

VI – em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixa de rolamento própria;

VII – em passeios, onde não seja permitida a sua circulação;

VIII – nas faixas de rolamento de vias providas de ciclofaixas, ciclovias ou acostamento;

IX – de forma agressiva;

X – sem sinalização noturna ou com ela desligada, no caso das bicicletas elétricas;

XI – sem capacete de ciclista, no caso das bicicletas elétricas;

XII – fora do bordo da pista de rolamento, em fila única, sempre que não houver ciclofaixas, ciclovias ou acostamento:

Infração – média;

Penalidade – multa.’

‘Art. 244-B. Conduzir patinete ou veículo de mobilidade individual autopropelido:

I – transportando passageiro que não seja o condutor, ou carga que comprometa sua segurança;

II – nas faixas de rolamento de vias com velocidade máxima regulamentada superior a 40 km/h;

III – nas faixas de rolamento de vias providas de ciclofaixas, ciclovias ou acostamento;

IV – em passeios, onde não seja permitida a sua circulação;

V – de forma agressiva;

SF/19423.01228-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

VI – sem sinalização noturna ou com ela desligada, no caso dos veículos elétricos;

VII – sem capacete de ciclista, no caso dos veículos elétricos;

VIII – fora do bordo da pista de rolamento, em fila única, sempre que não houver ciclofaixas, ciclovias ou acostamento:

Infração – média;

Penalidade – multa.’

‘**Art. 247.** Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

.....’ (NR)

EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 4.135, de 2019:

“**Art. 5º** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 244 e o art. 255 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19423.01228-00